MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR nº 029, de 14 de junho de 1971

Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias para seguros contra riscos de Derrame d' Água ou outra Substância Líquida de Instalações de Chuveiros Automáticos (Sprinklers) – Riscos Diversos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DOENE nº 019, de 23 de abril de 1971, e o que consta do processo SUSEP – 7.334/71,

RESOLVE:

1. Aprovar as Condições e Disposições Tarifárias para seguros contra os riscos de Derrame d' Água ou outra substância Líquida de Instalações de Chuveiros Automáticos (Sprinklers), anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.06.71.*

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGUROS CONTRA OS RISCOS DE DERRAME D' ÁGUA OU OUTRA SUBSTÂNCIA LÍQUIDA DE INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

EMITIDA PELA

A SEGUIR DENOMINADA "SEGURADORA"

Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

1 – O presente seguro tem por objetivo indenizar o Segurado das perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, diretamente por infiltração ou derrame de água ou outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (SPRINKLERS).

1.1 – A expressão "INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS)" empregada nestas condições abrange exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos, encanamentos, válvulas, acessórios tanques bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente e formando parte das instalações de chuveiros automáticos (sprinklers), ficando excluídos de tais instalações os hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água conectada ao sistema, salvo se tais instalações se encontrem especificamente incluídas no seguro, mediante estipulação expressa nesta apólice.

1.2 – Mediante estipulação expressa nesta apólice, o presente seguro poderá garantir também os danos que venham a sofrer as instalações de chuveiros automáticos (sprinklers) em conseqüência dos riscos cobertos.

Cláusula 2ª – RISCOS EXCLUÍDOS

2 – Além dos riscos excluídos pela Cláusula 3ª das Condições Gerais, este seguro não cobre perdas e danos direta ou indiretamente conseqüentes de:

a) Infiltração ou derrame decorrente de qualquer causa não acidental;
b) Desmoronamento ou destruição de tanques suas partes componentes ou seus suportes;
c) Infiltração ou derrame através das paredes dos edifícios, alicerces ou tubulações de iluminação, que não provenham de instalações de chuveiros automáticos (sprinklers);
d) Inundação, transbordamento ou retrocessos de água de esgotos ou de desaguadouros ou pela afluência de mares ou de água de qualquer outra fonte que não seja das instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers);
e) Incêndio, raio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, terremoto ou tremores de terra, explosão, ou ruturas de caldeiras a vapor ou de volantes, descargas de dinamite ou de outros explosivos, nem por perdas ou danos causados direta ou indiretamente por aeronaves e seus equipamentos (quer se encontrem em terra ou no ar) que não se encontrem formando parte do conteúdo dos edifícios descritos nesta apólice, nem por objetos que caiam ou se desprendam de tais aeronaves;
f) Roubo ou furto, verificado durante ou depois da ocorrência de qualquer dos eventos cobertos;
g) Lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado;
h) Demoras de qualquer espécie ou perda do mercado;
i) Negligência do segurado em usar de todos os meios para salvar e preservar os bens

segurados, durante ou depois da ocorrência de qualquer dos eventos cobertos;

j) Desmoronamento parcial ou total do (s) edifício (s), salvo quando resultantes dos eventos cobertos.

Cláusula 3ª – AGRAVAÇÃO DE RISCO

3 – Ficam suspensas as garantias do presente seguro nos seguintes casos:

a) Se as instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers) não tiverem sido periodicamente aprovadas na forma prevista na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil;

b) Se tais instalações tiverem sofrido reparação, conserto, alteração, ampliação ou paralisação decorrentes ou não de ampliação ou modificação na estrutura dos edifícios onde estejam localizadas, a menos que tal reparação, conserto, alteração, ampliação ou paralisação tenha sido efetuada por firma reconhecidamente especializada em instalações de chuveiros automáticos (Sprinklers);

c) Quando o edifício ou edifícios descritos se encontrarem vazios ou desocupados durante um período superior a 10 (dez) dias ...

Cláusula 4ª – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

4 – São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada, os seguintes prejuízos:

a) Danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;

b) Danos materiais decorrentes da impossibilidade da remoção – ou proteção dos salvados por motivo de força maior;

c) Danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens descritos nesta apólice e para o desentulho do local.

Cláusula 5ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5 – Salvo estipulação expressa nesta apólice, não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro:

a) Bens de terceiros recebidos em depósito, consignação ou garantia;

b) Veículos, equipamentos móveis e material rodante;

c) Jóias pedras e metais preciosos, pérolas, objetos de arte ou valor estimativo, raridades e livros;

d) Papéis de crédito, obrigações, títulos documentos de qualquer espécie, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais;

e) Manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes, clichês e croquis.

Cláusula 6ª – LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE BENS NÃO ESPECIFICADOS

6 – A responsabilidade máxima da Seguradora, para os bens adiante mencionados, ficará limitada a dez vezes o maior salário mínimo mensal em vigor no território nacional, na data da emissão da apólice, salvo quando os mesmos se encontrarem expressamente relacionados na apólice com o seu respectivo valor segurado: coleções científicas ou artísticas, filatélicas ou numismáticas, curiosidades, medalhas, quadros, prata lavrada, esculturas, armas, molduras, tapetes, cortinas e, em geral, quaisquer objetos raros ou preciosos, móveis ou fixos.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.06.71.*

Cláusula 7ª – FRANQUIA

7- Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em conseqüência ou de uma mesma ocorrência para cada período de 24 (vinte e quatro) horas, até 1% (um por cento) da importância segurada, limitada esta franquia ao máximo de ..... Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para cada período.

Cláusula 8ª – RATEIO

8 - Se os bens segurados por esta apólice forem, em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à importância segurada, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada verba, se houver mais de uma apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição.

8.1 – Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso de valor segurado de uma verba para compensação de outra.

Cláusula 9ª – VALOR EM RISCO E PREJUÍZO

9 – Para determinação dos valores em risco e dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as demais Condições desta apólice, serão adotados os seguintes critérios:

9.1 – No caso de bens de uso (edifícios, maquinismos, instalações, móveis e utensílios):

a) Tomar-se-á por base o valor atual, isto é, o custo de reposição, aos preços decorrentes no dia e local do sinistro, menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação;

b) Quando, eventualmente, a importância segurada for maior do que o valor em risco determinado pelo critério acima, a diferença servirá para garantir na forma da Cláusula 8ª – Rateio, aqui expressamente re-ratificada, a depreciação antes deduzida, isto é, a diferença entre o valor de novo e o valor atual;

c) A indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior à fixada segundo o valor atual e somente devida depois que o Segurado tiver completado a reposição ou reparo dos bens sinistrados ou sua substituição, no país, por outros da mesma espécie e de tipo ou valor equivalente, e desde que a reposição ou reparo se inicie dentro de seis meses a contar da data do sinistro e se complete dentro de prazo razoável, levando em conta a extensão do dano;

d) Se, em virtude de determinação legal, ou por qualquer outra razão, não se puderem repor ou reparar os bens sinistrados, ou substituí-los por outros semelhantes ou equivalentes, a Companhia só será responsável pelas importâncias que seriam devidas se não houvesse tal impedimento;

e) Salvo declaração expressa nesta apólice entendem-se excluídos os alicerces, nos seguros de edifícios, e incluídas as instalações ou benfeitorias a estes incorporadas, a menos, ainda, quanto a estas, que sejam objeto de seguro próprio, mesmo que em nome de terceiros. Do mesmo modo, nos seguros de maquinismos, entendem-se incluídas suas instalações, acessórios e pertences.

9.2 – No caso de mercadorias e matérias primas, tomar-se-á por base o custo, no dia e local

do sinistro, tendo em conta o gênero de negócio do Segurado, e limitado ao valor de venda se este for menor.

Cláusula 10 – SALVADOS

10 – Ocorrido o sinistro que atinja bens descritos nesta apólice o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

10.1 – A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhencer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

Cláusula 11 – CADUCIDADE DO SEGURO

11 – Para fins de aplicação do disposto na alínea (c) da cláusula 14 das Condições Gerais desta apólice, fica estabelecido o limite da importância segurada.

11.1 – Quando da apólice constar mais de um item para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada item separadamente.

Cláusula 12 – REINTEGRAÇÃO

12 – Se durante a vigência desta apólice ocorrer um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a apólice ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução.

12.1 – Nesta hipótese, fica facultada a reintegração da importância indenizada mediante a cobrança do prêmio respectivo, calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer, desde que expressamente solicitado pelo Segurado e mediante anuência da Seguradora.

Cláusula 13 – RATIFICAÇÃO

13 – Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.06.71.*